



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 411/XIII/3.ª](#)

ASSUNTO: Solicita a criação de um Estatuto do trabalhador não empregado.

Entrada na Assembleia da República: 3 de novembro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de novembro de 2017, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 10 de novembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. No seguimento de petição por si anteriormente apresentada (mais concretamente, a [Petição n.º 363/XIII/2.^a](#) - Solicita o pagamento ou reembolso de despesas de recrutamento)¹, o cidadão Estevão Domingos Sequeira vem agora sugerir a elaboração de uma «Carta/Estatuto do(s) Trabalhador(es) Não Empregado(s)». Se no seu pedido anterior o peticionante exortava à definição de uma estratégia para que «as empresas contratantes passassem a suportar os custos do recrutamento na totalidade», na presente petição vem recomendar que o documento por si idealizado possa referir «questões pertinentes para a vida de um trabalhador não empregado, nomeadamente o acesso aos transportes públicos, centros de saúde, hospitais, centros de formação, formação geral e específica, acesso a museus, centros desportivos, complexos desportivos públicos, piscinas, coletividades, atividades culturais e artísticas, estacionamento, etc...», sem contudo esclarecer se esse acesso se concretizaria de forma gratuita, ou mediante o pagamento de alguma prestação, ainda que reduzida, nem tão pouco se essa Carta/Estatuto contemplaria Direitos e Deveres, ou outros benefícios e obrigações dos eventuais destinatários. Ainda assim, considera-se que o escopo desta petição mais recente será sempre mais amplo que o da anterior, que tal como indicado se resumia ao pagamento das despesas dos candidatos a emprego, pelo que se conclui não existir aqui uma sobreposição, mau grado a manifesta conexão existente entre ambas.

Tal como já sucedera no anteriormente peticionado, o autor invoca também aqui os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), enumerando por ora os que considera de maior relevo para a questão controvertida, assim como apela ao envolvimento neste projeto de Universidades, Sindicatos, e muitas outras entidades e instituições aí melhor discriminadas. Por outro lado, não deixa também de fazer referência a diversos diplomas nacionais e

¹ Esta petição foi admitida na reunião ordinária da CTSS de 6 de junho de 2018, não se tendo porém procedido à designação de relator ao abrigo da nova redação do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, com a conseqüente convocação da nota de admissibilidade em relatório final, motivo pelo qual não se propõe aqui que seja solicitada a junção com a presente, nos termos e para os efeitos constantes do n.º 8 deste mesmo artigo do RJEDP.

internacionais, tais como a Constituição da República Portuguesa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, repetindo ainda a menção já efetuada anteriormente aos ODS. Por fim, o subscritor da petição explicita que «o objetivo principal é promover “custos de qualidade” (prevenção), para evitar “custos de não qualidade” (reparação), que são muito mais incómodos e dispendiosos», recordando que «vivemos numa sociedade complexa, e por isso há que integrar especialidade e especialistas, organizações do setor público e social, para assegurar em tempos de crise uma correta abordagem ao fenómeno.»

2. Por conseguinte, dá-se aqui por reproduzida a nota de admissibilidade da Petição n.º 363/XIII/2.^a, para a qual de resto se remete, começando por se registar que é o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), que «estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem (...)», que porém não faz qualquer referência ao acesso aos equipamentos elencados pelo autor da petição.

Todavia, este diploma contempla ainda assim alguns dos direitos atribuídos e dos deveres impostos aos beneficiários da proteção na eventualidade de desemprego. O primeiro de todos é precisamente o direito à atribuição de subsídio de desemprego (integral ou parcial) ou de subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego, tal como resulta do [artigo 3.º](#) - «medidas passivas» - do supracitado Decreto-Lei, se verificados os requisitos aplicáveis. Por seu turno, o [artigo 4.º](#) do diploma reúne o conjunto de medidas ativas ao dispor dos beneficiários, e que podem também ser classificadas como verdadeiros direitos. Seguidamente, de acordo com o [n.º 6 do artigo 12.º](#), os centros de emprego devem providenciar aos candidatos, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura ativa, dispondo ainda estes de formação profissional ([artigo 14.º](#)), de um plano pessoal de emprego ([artigo 16.º](#)) e de acompanhamento personalizado para o emprego ([artigo 17.º](#)). Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas, e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos do disposto nos [artigos 57.º](#) e [58.º](#). O [artigo 59.º](#) regula em particular as situações especiais de prolongamento do subsídio social de desemprego. Finalmente, nos termos do [n.º 2 do artigo 41.º](#), os desempregados têm ainda o direito de pedir a dispensa anual dos deveres ínsitos neste preceito por 30 dias, uma vez por ano.

Aliás, é justamente o n.º 1 deste artigo 41.º que define quais os deveres dos beneficiários das prestações de desemprego, entre os quais a aceitação de trabalho, formação e outras medidas ativas de emprego que lhe venham a ser propostas, a procura ativa de emprego pelos seus próprios meios e a sujeição a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo. Já o [artigo 42.º](#) sistematiza um conjunto de comunicações obrigatórias ao centro de emprego durante o período de concessão das prestações, cabendo ainda aos beneficiários comunicar com antecedência as faltas, quando previsíveis ([n.º 2 do artigo 44.º](#)) e as situações de doença ([n.º 1 do artigo 45.º](#)). O incumprimento dos deveres a que os beneficiários estão adstritos poderá resultar na aplicação das sanções previstas no [artigo 47.º](#) e seguintes.

De resto, tal como explanado na nota de admissibilidade da petição supramencionada, a situação de desemprego atribui de *per si* um conjunto de apoios financeiros relevantes no orçamento da pessoa desempregada e do seu agregado familiar. A latitude destes benefícios acaba por ser relativamente ampla, abrangendo descontos e isenções nos transportes, nos cuidados de saúde², nos serviços públicos essenciais (água³, energia⁴ e telecomunicações), e até no acesso a serviços e bens culturais, como monumentos, museus e teatros, entre outros.

Por último, poderá também aludir-se à [Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril](#), que «regula a criação da medida de Estágios Profissionais, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados» e que, de acordo com o [artigo 3.º](#) do diploma, se destina a desempregados inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. que reúnam uma das condições aí enumeradas. Nos termos do

² A alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro](#) («Acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios»), na sua versão mais recente, determina que estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, entre outros, «(...) Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.»

³ De acordo com o n.º 1 e com a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro](#) («Regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas»), «são elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica (...), nomeadamente de subsídio social de desemprego.»

⁴ Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro](#) («Cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica»), são considerados clientes finais economicamente vulneráveis, entre outros, «os beneficiários do subsídio social de desemprego». De igual modo, a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro](#) («Cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis») estipula que também são considerados clientes finais economicamente vulneráveis para este efeito, nomeadamente, «os beneficiários do subsídio social de desemprego.»

[artigo 11.º](#), o estagiário tem direito a «bolsa mensal de estágio, refeição ou subsídio de refeição, transporte ou subsídio de transporte no caso de destinatários com deficiência e incapacidade e seguro de acidentes de trabalho.

3. Em matéria de desemprego em geral, e sobre a situação dos trabalhadores não empregados em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições, para além da já enunciada Petição n.º 363/XIII/2.ª:

- [Petição n.º 277/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas», que foi liminarmente indeferida por esta Comissão;

- [Petição n.º 280/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;

- [Petição n.º 296/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», em apreciação na CTSS;

- [Petição n.º 334/XIII/2.ª](#) - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;

- [Petição n.º 471/XIII/3.ª](#) - «Criação de legislação que contribua para uma redução da exclusão na colocação profissional de desempregados», que aguarda deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social sobre a sua admissibilidade.

Foram também várias as iniciativas legislativas que ao longo da corrente Legislatura tramitaram ou ainda se encontram a ser tramitadas por esta Comissão, das quais se destacam as seguintes, por contenderem diretamente com o estatuto da pessoa não empregada:

- [Projeto de Lei n.º 94/XIII/1.ª \(BE\)](#) - «Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, 3 de novembro)», que esteve na origem da [Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto](#);

- [Projeto de Lei n.º 382/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão» e [Projeto de Lei n.º 398/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro)», rejeitados na generalidade na reunião plenária de 14 de junho de 2017, este último entretanto retomado pelo Grupo Parlamentar do PCP como [Projeto de Lei n.º 610/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Revoga o corte de 10% do montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão procedendo à 10.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro», e que foi igualmente distribuído na generalidade à CTSS;

- [Projeto de Resolução n.º 677/XIII/2.ª \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo que o Subsídio de Desemprego não possa ser inferior ao IAS», que resultou na [Resolução da Assembleia da República n.º 97/2017, de 5 de junho](#), e [Projeto de Resolução n.º 762/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que desenvolva um programa específico de qualificação para desempregados de longa duração com 45 ou mais anos de idade», votado tal como o anterior na reunião plenária de 24 de março de 2017, sendo todavia rejeitado.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo

Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)